

**Processo nº 343/2006**

**Data: 08.03.2007**

(Autos de recurso contencioso)

**Assuntos: Justo impedimento.**

**Tempestividade do recurso.**

**Audição de testemunhas em sede de processo disciplinar.**

## **SUMÁRIO**

1. Constatando-se que o recorrente constituiu dois advogados para seus mandatários, patente é que não se pode considerar verificado um alegado justo impedimento com base na doença de um deles.
2. Inverificado o supra mencionado justo impedimento, e certo sendo que o recurso foi interposto após decorrido o prazo de 30 dias a que alude o artº 25º, nº 2, al. a) do C.P.A.C., impõe-se considerar que extemporâneo é o mesmo recurso na parte em que se imputam ao acto recorrido vícios geradores de mera anulabilidade.
3. Não tendo o recorrente indicado os factos sobre os quais deviam ser inquiridas as testemunhas que arrolou no âmbito de um processo

disciplinar, nenhuma nulidade se comete se, mesmo assim, tiver o Instrutor do processo inquirido três das referidas testemunhas.

**O relator,**

José M. Dias Azedo

---

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A, médico do Hospital Conde de S. Januário, com os restantes sinais dos autos, veio recorrer do despacho proferido pelo EXMº SECRETÁRIO PARA OS ASSUNTOS SOCIAIS E CULTURA que, em sede de recurso hierárquico, confirmou a decisão do Exmº Director dos Serviços de Saúde que o puniu disciplinarmente com a pena de multa de montante correspondente a 10 dias do seu vencimento.

Conclui a sua petição inicial afirmando que:

*“A) A notificação da Decisão sobre a reclamação apresentada pelo*

*recorrente não continha os elementos essenciais e imperativos legalmente previstos, viciando todo o procedimento e gerando a nulidade do Acto Recorrido - cfr. arts 68º, 70º e 122º do C.P.A.;*

*B) O Despacho de resposta à reclamação carece, ainda, das menções imperativas constantes dos arts. 112º, 113º, 114º e 115º do C.P.A., com a consequência prevista nos arts. 12º e 123º do mesmo Diploma Legal;*

*C) A fundamentação do Acto recorrido é inexistente, nos termos exposto nesta petição, não se conhecendo de todo o iter cognoscitivo e valorativo do autor do acto;*

*D) Inexiste fundamentação, quer fáctica, quer jurídica, donde o acto está viciado por absoluta falta de forma legal e pela violação do direito fundamental de contraditar - cfr. arts. 113º a 155º, 122º, nº 2 alíneas d) e f) do C.P.A.;*

*E) Foram, também e face à conduta da autoridade recorrida, violados, no seu núcleo essencial, os Princípios da Legalidade, da Protecção dos Direitos e Interesses dos Residente, da Igualdade, da Proporcionalidade, da Justiça e Imparcialidade e do Contraditório - cfr. arts. 3º, 4º, 5º e 7º do C.P.A. e arts. 11º,*

*25º,36º,40º e 41º da Lei Básica da R.A.E.M.;*

- F) O acto recorrido é nulo, como é nulo todo o procedimento subjacente, uma vez que não foram inquiridas as testemunhas tempestiva e legalmente arroladas pelo recorrente, vício que equivale à absoluta falta de audiência do arguido - cfr. arts. 333º,335º e 298º do ETAPM;*
- G) Reitera o recorrente, para todos os legais efeitos, a ilisão, não aceite em sede de Acto recorrido, da autenticidade da tradução efectuada, uma vez que verte afirmações que o recorrente não fez e deturpa factos constantes da sua defesa - cfr. art. 471º do C.P.C. -, com todos os prejuízos daí resultantes*
- H) O recorrente não violou qualquer dos seus deveres, muito menos os previstos nos arts. 279º, 313º e 282º do ETAPM, com o que se impõe a sua absolvição no procedimento que culminou no acto punitivo, ora recorrido;*
- I) Pelo exposto nestas Conclusões e peça processual, o Acto recorrido padece do Vício de Violação de Lei, pois viola todas as disposições citadas, ferindo, no seu núcleo essencial, Direitos Liberdades e Garantias do recorrente, de carácter constitucional pois consagrados na Lei Básica da R.A.E.M.,*

*designadamente o Princípio da Legalidade e da Prossecução do Interesse Público (arts. 3º do C.P.A. e arts. 8º, 11º, 36º, 39º, 40º e 41º da Lei Básica) , com o que, desde já, em função deste vício, se considera o Acto ferido de nulidade - cfr. art. 122º, nº 2 alínea d) e 123º do C.P.A..*

*J) Da articulação do Princípio da Legalidade, consagrado na Lei Básica e no art. 3º do C.P.A., resulta claramente a subordinação da Autoridade recorrida à Lei, sendo certo que a mesma não conformou assim as suas acções e decisões.*

*K) Todos os Vícios assacados ao acto recorrido constituem fundamento de recurso contencioso - art. 21º do C.P.A.C.”; (cfr., fls. 2 a 34).*

\*

Regularmente citada, a entidade recorrida contestou.

Considerando que tardia foi a interposição do recurso e que verificado não estava qualquer justo impedimento, pedia a rejeição do recurso.

Subsidiariamente, e considerando não padecer a decisão recorrida de nenhum vício que a tornava inválida, pugnavam pela sua improcedência; (cfr., fls. 67 a 107).

\*

Em sede de vista inicial do Exm<sup>o</sup> Magistrado do Ministério Público, entendeu-se que os autos deveriam prosseguir para, a final, se decidir do recurso; (cfr. fls. 112 a 112-v).

\*

Nesta conformidade, seguiram os autos os seus termos, e, oportunamente, juntou o Exm<sup>o</sup> Magistrado do Ministério Público o seguinte douto Parecer:

“Vem A impugnar o despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura de 13/4/06 que, na sequência de procedimento disciplinar, lhe aplicou pena de multa de 10 dias de salário, assacando-lhe uma imensa panóplia de vícios, a saber :

- insuficiência de notificação, não contendo esta os “*elementos essenciais e imperativos legalmente previstos*”;
- inexistência ou, pelo menos, insuficiência de fundamentação;
- falta de audição de testemunhas indicadas em sede de defesa disciplinar ;
- violação, no seu núcleo essencial, dos princípios da Legalidade, Prossecução do Interesse Público, Protecção dos Direitos e Interesses dos Residentes,
- não autenticidade da tradução efectuada da língua portuguesa para a língua chinesa relativamente a alguns pontos escritos da sua defesa.

Tendo sido, pensamos, relegada para conhecimento a final a invocada excepção de caducidade do direito de recurso, tratar-se-à, obviamente, de matéria a merecer conhecimento prioritário.

Quanto a tal, o recorrente, reconhecendo implicitamente ( cfr ponto 3 do respectivo petítório) ter interposto o recurso fora de prazo, alegou, para o efeito, justo impedimento.

Ora, em nosso critério, a decisão a proferir sobre essa questão não poderá deixar de ser a mesma que a já tomada sobre invocação semelhante,

reportada, desta feita, à indicação dos factos sobre que pretendia fossem ouvidas as testemunhas arroladas ( cfr fls 33, 34, 59, 61, 120, 121 e 150 e v), ou seja, os motivos essenciais que levaram a não dar por verificado o justo impedimento quanto àquele acto mantêm-se, com inteira pertinência, no que respeita ao prazo de interposição do recurso.

Donde, sem necessidade de maiores considerações ou ociosa reprodução dos mesmos argumentos, sermos a entender a inverificação, para o caso, do invocado justo impedimento.

Daí que, para o que no caso releva, dever considerar-se caducado o direito de recurso relativamente à invocação de vícios passíveis de conduzir à mera anulabilidade do acto, encontrando-se, desde logo, em tal situação, a invocada falta de fundamentação, bem como o também assacado (se bem que não cognominado como tal) erro nos pressupostos de facto subjacentes à decisão, sobre os quais, em consequência, nos não pronunciaremos, fazendo-o quanto ao restante não por que, por qualquer forma, se entenda ocorrer substancialmente matéria passível de fulminar aquele com nulidade, mas tão só por que, em abstracto, o que se invoca, a ter registo poderia conduzir a tal forma de invalidade ou à ineficácia do acto, matéria do conhecimento officioso e a todo o tempo.

Posto isto :

- quanto à assacada falta ou insuficiência de notificação :

Trata-se, como é bom de ver, de matéria exterior ao acto, a não contender com a respectiva validade – se este era válido continuará a sê-lo, independentemente das vicissitudes da notificação respectiva – mas tão só, quando muito, com a sua eficácia.

De todo o modo, tendo em atenção o conteúdo dos despacho punitivo e conexão expressa do mesmo com o relatório do instrutor, deveria do mesmo ter sido dada conta ao recorrente.

Sucedo, porém, que, conforme alegado pela entidade recorrida, matéria que se não mostra contrariada e foi, de resto, confirmada por uma das testemunhas inquiridas, à mandatária do recorrente terá sido dada oportunidade de compulsar, em tempo, nas instalações dos Serviços de Saúde, o processo, obtendo cópia daquele relatório, pelo que eventuais irregularidade decorrentes do, no específico alegadas, se terão que considerar sanadas.

Quanto às alegadas deficiências de tradução.

Caberia, uma vez que o invoca, ao recorrente não só especificar e concretizar os “*conteúdos distintos ou diversos*” que assaca, como materializar as “*afirmações*” que sustenta não ter efectuado e constam dessa tradução, ou as “*deturpações*” de factos constantes da sua defesa.

Não o fez, porém, sendo certo que, na ausência de tal concretização ou materialização e não resultando dos elementos disponíveis nada que ateste o invocado, tudo fica por isso mesmo : mera invocação...

- quanto à vasta “gama” de princípios fundamentais, cujo núcleo essencial se vê afrontado :

Temos, já por várias vezes, referido que, apreciando sobremaneira o nobre espírito quixotesco, não nos assiste, contudo, vontade de esgrimir contra moinhos de vento : o recorrente não especifica, concretiza ou caracteriza, minimamente, as afrontas a que se reporta, limitando-se, para e simplesmente, a enunciar tais princípios e a afirmar que existiram aquelas afrontas.

Perante tal, em consonância, limitar-nos-emos a sustentar que da análise que empreendemos da situação não vislumbramos qualquer ofensa a qualquer dos aludidos princípios e, muito menos, ao respectivo núcleo essencial.

Finalmente, quanto à falta de audição das testemunhas arroladas, em sede de defesa, no procedimento disciplinar :

Nos termos do n°1 do art°335° do ETAPM, respeitante à defesa do arguido em processo disciplinar, *“O número de testemunhas a ouvir por cada facto não pode exceder três”*, prevendo-se no n° 2 do art°298° do

mesmo diploma legal ser equiparável à nulidade insuprível resultante da falta de audiência do arguido “*a falta de audiência, na fase de defesa, das testemunhas indicadas pelo arguido nos termos do disposto no artº335º*”.

Impende, pois, sobre a defesa o ónus de indicar os factos sobre os quais pretende sejam ouvidas as testemunhas que indica.

No caso vertente, o recorrente havia indicado, aquando da sua defesa em sede disciplinar, 9 testemunhas, sem qualquer menção da matéria a que pretendia que as mesmas respondessem.

Face a tal “*sliêncio*”, entendeu por bem aquele instrutor ouvir três das indicadas testemunhas.

Perante aquele ónus e a comprovada omissão, não repugnaria sobremaneira a eventual decisão de não audição de qualquer das testemunhas indicadas, ficando tal falta a dever-se a manifesta falta de interesse e informação por parte do interessado e conformação do mesmo com os dispositivos legais aplicáveis.

Porém, o instrutor entendeu por bem ouvir três dessas testemunhas : e, no contexto que se vem referindo, apenas se pode entender tal audição como esforço no sentido de apuramento da verdade material, salvaguarda da defesa do arguido ( pese o manifesto desinteresse deste a tal propósito) e respeito dos preceitos legais atinentes à matéria dos depoimentos.

Ou seja : atentos os contornos do caso, não encaramos a falta de audição das testemunhas indicadas pelo recorrente como eventual atropelo ao seu direito de defesa, deparando-se-nos isso sim, a audição de três delas como salutar esforço do instrutor na salvaguarda desse direito e na prossecução a que estava vinculado de apuramento da verdade dos factos.

Donde, por não ocorrência de qualquer vício passível de fulminar com nulidade o acto em escrutínio e encontrando-se, quanto aos restantes, caducado o direito de recurso, sermos a pugnar pelo não provimento da presente impugnação contenciosa.”; (cfr. fls. 157 a 162).

\*

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

## **Fundamentação**

2. “Da tempestividade do recurso e da peticionada rejeição do mesmo”.

Como se colhe do que se deixou relatado, é a entidade recorrida de

opinião que tardia foi a interposição do presente recurso, devendo, por isso, ser o mesmo rejeitado.

Tendo-se entendido que deveriam os autos prosseguir, é este o momento de se decidir da suscitada questão.

Pois bem, nos termos do artº 25º do C.P.A.C.

- “1. O direito de recurso de actos nulos ou juridicamente inexistentes não caduca, podendo ser exercido a todo o tempo.
2. O direito de recurso de actos anuláveis caduca nos seguintes prazos:
- a) 30 dias, quando o recorrente resida em Macau;
  - b) 60 dias, quando o recorrente resida no exterior de Macau;
  - c) 365 dias, quando o recorrente seja o Ministério Público ou se esteja perante um indeferimento tácito.
3. À contagem dos prazos previstos no número anterior é aplicável o disposto no Código do Procedimento Administrativo.”

“In casu”, o acto recorrido é datado de 13.04.2006, e foi o ora recorrente do mesmo notificado em 24.05.2006.

Certo sendo que o presente recurso deu entrada na Secretaria deste T.S.I. em 29.06.2006, constata-se pois que ultrapassado está o prazo de 30 dias a que se refere o transcrito artº 25º, nº 2, al. a), aplicável à situação dos presentes autos em virtude de ser o recorrente “residente em Macau”.

Alega porém o recorrente “justo impedimento” da sua Ilustre Mandatária que subscreveu a petição inicial, juntanto, para tal efeito, dois “atestados médicos” com os quais pretende comprovar que esteve aquela doente desde o dia 23.06.2006 a 28.06.2006.

Ora, ainda que se pudesse dar relevância a tais atestados para efeitos de se considerar verificado o invocado justo impedimento – o que não cremos – há que salientar que a fls. 234 do processo instrutor apenso aos presentes autos consta procuração pelo mesmo recorrente assinada e da qual resulta que constituiu para seus mandatários judiciais dois advogados.

Perante isso, patente é que não se pode dar por verificado o alegado justo impedimento, sendo de se considerar que tardia foi a interposição do recurso no que toca aos vícios que, a se verificar, acarretavam a mera anulação do acto recorrido, ou seja, os alegados vícios de “falta de

fundamentação” do acto recorrido, violação dos “princípios da Legalidade, da Protecção dos Direitos e Interesses dos Residentes, da Igualdade, da Proporcionalidade, da Justiça e Imparcialidade, do contraditório e da Prossecução do Interesse Público”, assim como de “violação de lei” e da invocada “defeituosa tradução”, onde, para além do demais, nem o próprio recorrente especifica em que termos sucedeu.

**3.** Aqui chegados, e vindo também assacados ao acto recorrido vícios que na opinião do recorrente são geradores de nulidade, continuemos.

**3.1.** Com relevo para a decisão a proferir, mostra-se assente a matéria de facto seguinte:

- por acusação deduzida em sede de processo disciplinar instaurado ao ora recorrente, médico no C.H.C.S.J., considerou-se ter o mesmo violado o “dever de zelo” no exercício das suas funções;
- após notificado da acusação deduzida, apresentou o recorrente a sua defesa, onde, a final, indicou, a título de prova testemunhal, “toda a constante nos autos”, arrolando ainda 9 testemunhas que

identificou, sem especificar porém os factos sobre os quais deviam ser as mesmas inquiridas.

- prosseguindo com a instrução, procedeu o Instrutor do processo à inquirição de três das 9 testemunhas pelo recorrente arroladas.
- oportunamente, elaborou relatório final do qual teve a mandatária do recorrente acesso através de cópia, no qual, relatando o processado e especificando os factos considerados provados e o seu enquadramento jurídico, concluiu ter o recorrente violado o seu “dever de zelo” previsto no artº 279º, nº 2, al. b) do E.T.A.P.M., propondo a aplicação de uma pena de multa correspondente a 10 dias de vencimento.
- levado o referido relatório à consideração do Exmº Director dos Serviços de Saúde, pelo mesmo foi proferido despacho onde, concordando com o exposto pelo Instrutor e invocando o exposto no dito relatório, decidiu-se punir disciplinarmente o recorrente com a pena proposta.

- notificado do assim decidido, do mesmo interpôs o recorrente recurso hierárquico para o Exm<sup>o</sup> Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura que, ponderando na decisão recorrida assim como no teor de informação elaborada sobre a pretensão do recorrente, negou provimento ao recurso confirmando a decisão recorrida.

### **3.2.** Elencados os factos, vejamos.

Em conformidade com o que se deixou relatado, passa-se a apreciar da alegada “falta ou insuficiência de notificação” e da “falta de audição de testemunhas”.

— No que toca à primeira, afirma o recorrente que “a Decisão punitiva não contém o relatório final/acusação, donde, para além de saber que foi punido e com que pena, o recorrente desconhece porque factos está a ser punido”; (cfr. art<sup>o</sup> 13<sup>o</sup> da p.i.).

Porém, como claramente resulta da factualidade dada como provada,

patente é que labora o recorrente em equívoco.

Com efeito, e ainda que se considere que a imputada omissão seja geradora de nulidade do acto recorrido, evidente é que da factualidade provada se colhe que foi o recorrente oportunamente notificado da “acusação” assim como do “relatório final” pelo Instrutor do processo elaborado, sendo assim de afirmar que, sobre o ponto em questão, ociosas são outras considerações.

— Quanto à “falta de audição de testemunhas”.

Nos termos do artº 335º, nº 1 do E.T.A.P.M.:

“O número de testemunhas a ouvir por cada facto não pode exceder a três”.

Em sede de defesa, e a título de prova testemunhal, indicou o recorrente “toda a constante nos autos”, arrolando ainda 9 testemunhas sem especificar os factos sobre os quais deveriam ser inquiridas.

Perante isso, decidiu o Instrutor do processo inquirir 3 destas nove

testemunhas.

Será de se censurar o assim entendido?

Creemos que não.

Como bem se afirma no douto Parecer do Exm<sup>o</sup> Magistrado do Ministério Público, sobre o recorrente impendia o ónus de indicar a matéria sobre qual deviam ser as testemunhas inquiridas.

Não o tendo feito, e mesmo assim tendo o Instrutor do processo inquirido 3 das testemunhas arroladas, afigura-se-nos que nenhuma nulidade se cometeu.

Admite-se que poderia optar por notificar o recorrente para vir suprir a sua falta, sob pena de poder decidir não inquirir nenhuma das testemunhas arroladas.

Todavia, não sendo o que sucedeu, (na mesma) não nos parece de censurar a decisão do Instrutor do processo com base numa “omissão”

cometida pelo próprio recorrente, certo sendo também que a inquirição que procedeu às 3 testemunhas incidiu sobre toda a matéria da defesa, sendo assim de improceder o presente recurso.

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam julgar improcedente o recurso.**

**Custas pelo recorrente com taxa de justiça que se fixa em 6 UCs.**

Macau, aos 08 de Março de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong